



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 384-A, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 675/2019

Ofício nº 453/2019

Aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CARLOS JORDY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 12/08/2021 17:24 - Mesa

PDL n.384/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(MENSAGEM Nº 675/2019)

Aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado **Aécio Neves**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211642759000>



MENSAGEM N.º 675, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 453/2019

Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:

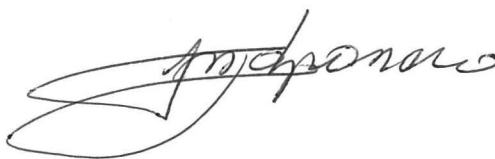
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 675

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Michel Temer', is written over a faint, circular official stamp.



EMI nº 00229/2019 MRE ME

Brasília, 1 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, no dia 11 de maio de 2017.

2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da recente transformação do Brasil em país de origem de emigrantes - sem prejuízo do papel de acolhida, que desempenha desde fins do século XIX -, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso país.

3. Além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Moçambique.

4. A comunidade brasileira em Moçambique é composta por profissionais ligados a companhias brasileiras, missionários e nacionais e seus descendentes que emigraram para aquele país ainda na década de 1970.

5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, o referido Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata temporis).

6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

7. O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e moçambicanos, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

8. O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada por Regulamento Administrativo, instrumento adicional elaborado com a participação dessas duas instituições.

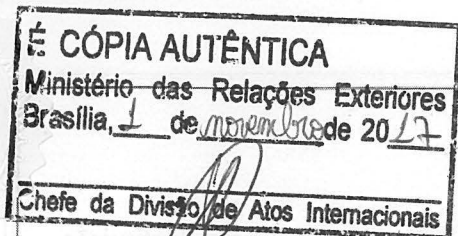
9. No que concerne à vigência, o Artigo 29 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes Contratantes necessários para seu efeito. O Artigo 28 determina que o tempo de contribuição cumprido antes da data de vigência do Acordo será levado em consideração para a determinação do direito às prestações reconhecidas no âmbito do Acordo.

10. O instrumento poderá ser denunciado mediante notificação por via diplomática, produzindo-se o término do Acordo uma vez decorridos 12 (doze) meses contados a partir da data da notificação da denúncia. No caso de término da vigência do Acordo, suas disposições continuarão sendo aplicadas relativamente aos direitos adquiridos sob seu âmbito, ainda que não tenham sido requeridos.

11. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



**ACORDO DE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

A República Federativa do Brasil

e

a República de Moçambique,
doravante denominadas Partes Contratantes

Imbuídas do desejo de estabelecer normas que regulem as relações entre os países em
matéria de Segurança Social,

Deidem celebrar o presente Acordo de Segurança Social nos seguintes termos:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Definições**

1. Os termos que se seguem têm, para os efeitos da aplicação do Acordo, os seguintes significados:

a) **“Partes Contratantes” ou “Partes”**: a República de Moçambique e a República Federativa do Brasil;

b) **“Legislação”**: leis, regulamentos e demais atos normativos pertinentes ao campo de incidência material do Acordo, tal como definido no Artigo 2º do presente Acordo;

c) **“Autoridade Competente”**: na República de Moçambique, o Ministro que superintende a área da Segurança Social; na República Federativa do Brasil, o Ministro de Estado da Fazenda;

d) **“Instituição Competente”**: em relação a Moçambique, o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e em relação ao Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

e) **“Organismo de Ligação”**: os Órgãos como tal definidos pela Instituição Competente;

f) **“Trabalhador”**: toda a pessoa que exerça ou tenha exercido uma atividade remunerada por conta de outrem ou por conta própria, sujeita à legislação referida no Artigo 2º do presente Acordo;

g) **“Tempo de contribuição”**: qualquer período considerado como tal pela legislação à qual a pessoa esteve ou está subordinada em cada uma das Partes Contratantes;

h) **“Prestações”**: qualquer benefício previsto na legislação referida no Artigo 2º do presente Acordo, incluindo qualquer complemento, suplemento ou revalorização; e

i) **“Previdência Social” para o Brasil e “Segurança Social” para Moçambique**: são expressões equivalentes, utilizadas pelas respectivas Partes para os fins deste Acordo.

2. Os demais termos e expressões utilizados no Acordo têm o significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2º **Âmbito de aplicação material**

1. O presente Acordo será aplicado:

I) Por parte de Moçambique, à legislação sobre Segurança Social Obrigatória, no que se refere às seguintes prestações:

- a) pensão por invalidez;
- b) pensão por velhice;
- c) pensão de sobrevivência; e
- d) subsídio por doença.

II) Por parte do Brasil, às legislações do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Previdência no Serviço Público, observado o disposto no número 2 do Artigo 13 do presente Acordo, no que se refere às seguintes prestações:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) pensão por morte; e
- d) auxílio-doença.

2. O presente Acordo aplica-se igualmente às disposições legais que:

- a) no futuro complementem ou modifiquem aquelas mencionadas no número anterior;
- b) estabeleçam um novo Regime de Segurança Social ou que incluam dentro dos regimes vigentes de uma Parte novas categorias de trabalhadores, salvo se uma das

Partes comunicar à outra sua recusa no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir da data da notificação das respectivas modificações.

Artigo 3º **Âmbito de aplicação pessoal**

O presente Acordo abrange os trabalhadores que estejam ou tenham estado submetidos à legislação de uma ou de ambas as Partes, bem como aos seus dependentes cuja legislação assegure direitos em cada Parte.

Artigo 4º **Igualdade de tratamento**

Nos limites do previsto no presente Acordo, as pessoas abrangidas ficam sujeitas às obrigações e aos direitos constantes das respectivas legislações nos mesmos termos assegurados aos nacionais.

Artigo 5º **Irredutibilidade do valor dos benefícios**

1. As prestações não estão sujeitas a qualquer modificação em razão de o beneficiário residir no território da outra Parte ou em um terceiro país e serão efetivadas nas mesmas condições dadas aos nacionais que residam nesse terceiro país.

2. Se uma das Partes promulgar disposições que restrinjam a transferência de divisas, as duas Partes adotarão, imediatamente, medidas necessárias para garantir a efetivação dos direitos derivados do presente Acordo.

TÍTULO II **DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

CAPÍTULO I **NORMAS GERAIS**

Artigo 6º **Trabalhadores abrangidos**

1. Os trabalhadores aos quais seja aplicável o presente Acordo estão sujeitos, exclusivamente, à legislação de Segurança Social da Parte Contratante em cujo território exerçam suas atividades laborais, salvo as exceções previstas no Artigo 7º.

2. Os direitos adquiridos pelas pessoas nos termos da legislação de uma das Partes Contratantes são mantidos por essa Parte, mesmo quando o interessado estiver residindo no território da outra Parte.

3. O trabalhador de um órgão governamental em serviço no território da outra Parte, ficará sujeito à legislação da Parte que o contratou.

CAPÍTULO II EXCEÇÕES ÀS NORMAS GERAIS

Artigo 7º Trabalhadores Deslocados

1. O trabalhador que, estando a serviço de uma empresa em uma das Partes Contratantes, for deslocado por essa empresa ao território da outra Parte para efetuar trabalho temporário, permanecerá submetido à legislação da primeira Parte desde que o período de trabalho temporário não ultrapasse 2 (dois) anos.
2. Se, por circunstâncias imprevistas, a duração do trabalho a ser realizado exceder a 2 (dois) anos, poderá continuar sendo aplicada a legislação do país de origem, por até mais 2 (dois) anos, desde que a Autoridade Competente do país de destino o autorize. A prorrogação somente será admitida uma única vez e o pedido deve ser formulado antes da expiração do período inicial do deslocamento.
3. Durante os períodos de deslocamento do trabalhador serão admitidas eventuais interrupções de, no máximo, 3 (três) meses, que, todavia, serão considerados como fazendo parte integrante do período de deslocamento.
4. O trabalhador que tenha sido deslocado pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo da prorrogação, somente poderá obter um novo Certificado de Deslocamento por parte da Instituição Competente do país de origem, após decorrido o prazo de 12 (doze) meses contados do término do deslocamento anterior.
5. O trabalhador que exercer atividade por conta própria no território de uma Parte, e que realize trabalho temporário por sua conta no território da outra Parte, continuará a ser regido pela legislação do país de origem, desde que a duração do trabalho não exceda 1 (um) ano.

Artigo 8º Pessoal de empresas de transporte aéreo internacional

O pessoal de voo contratado por empresas de transporte aéreo está sujeito à legislação da Parte onde a empresa tem a sua sede, salvo quando forem contratados por uma filial da empresa constituída na outra Parte, na qual o trabalhador tenha sua residência.

Artigo 9º Tripulação em embarcações marítimas

1. Quando um trabalhador exercer a sua atividade laboral a bordo de um navio com bandeira pertencente a uma das Partes Contratantes, aplica-se a legislação dessa Parte.

2. O trabalhador que exerce atividade remunerada em empresa ou para pessoa sediada no território de uma das Partes Contratantes, a bordo de navio com bandeira da outra Parte, fica sujeito à legislação vigente no território da sede da empresa ou pessoa que o contrata.

Artigo 10

Trabalhadores de carga e descarga de navio

Os trabalhadores portuários empregados em trabalhos de carga e descarga e reparação ou inspeção de carga ficam sujeitos às disposições legais vigentes na Parte Contratante da sede do porto.

Artigo 11

Funcionários de missões diplomáticas e consulares

1. Este Acordo não afeta o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961 e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963.
2. Os nacionais de uma Parte Contratante enviados ao território da outra Parte como Membros do Pessoal Diplomático de uma Missão Diplomática ou como Funcionários Consulares de uma Repartição Consular dessa Parte Contratante estão sujeitos à legislação do país de origem.
3. O pessoal administrativo, técnico e de serviço auxiliar contratado localmente pelas Missões Diplomáticas ou Escritórios Consulares de cada uma das Partes, assim como o pessoal que trabalha para os membros daquelas representações, ficam sujeitos à legislação da Parte onde se encontra a missão.

Artigo 12

Ampliação das exceções

Mediante pedido fundamentado do trabalhador ou do empregador, as Autoridades Competentes podem, de comum acordo, autorizar exceções especiais em casos concretos, desde que não alterem o conteúdo deste Acordo.

TÍTULO III

REGRAS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS E CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DA TOTALIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 13

Totalização do tempo de contribuição

1. O tempo de contribuição cumprido nas Partes Contratantes, em épocas diferentes, será totalizado para fins de reconhecimento de direito às prestações previstas neste Acordo.

2. Na hipótese de tempo de contribuição cumprido simultaneamente em ambas as Partes Contratantes, cada Parte considera o tempo de contribuição cumprido conforme a sua legislação e totaliza com o cumprido na outra Parte, desde que não se sobreponham.

3. O tempo de contribuição do trabalhador para outros regimes de segurança social existentes nas Partes Contratantes, exceto os de segurança social complementar aberta ou fechada, será assumido, para todos os efeitos, pela Instituição Competente de cada Parte e certificado a outra Parte como tempo de contribuição do regime de segurança social de que trata este Acordo, observada a legislação interna de cada Parte.

Artigo 14 **Regras de cálculo**

1. O trabalhador que tenha estado, alternadamente, submetido à legislação de uma e outra Parte Contratante terá direito às prestações previstas neste Acordo, nas seguintes condições:

- a) se forem completados os requisitos exigidos pela legislação interna de uma Parte Contratante, a Instituição Competente desta Parte reconhece o direito à prestação, tendo em conta, unicamente, o tempo de contribuição cumprido nesta mesma Parte; e
- b) se não forem completados os requisitos exigidos pela legislação interna, a Instituição Competente de cada Parte reconhece o direito à prestação, totalizando o tempo de contribuição cumprido em ambas as Partes, desde que não se sobreponham, até o mínimo necessário para a elegibilidade à prestação.

2. Efetuada a totalização, se resultar direito à prestação, para o cálculo do montante a pagar aplicam-se os seguintes procedimentos:

a) calcula-se, inicialmente, o montante da prestação à qual o trabalhador faria jus como se todo o tempo de contribuição totalizado, até o mínimo necessário para a elegibilidade à prestação, tivesse sido cumprido sob a sua própria legislação, mas tomando por base de cálculo os salários que deram origem às contribuições na Parte que concede a prestação (prestação teórica);

b) o valor do benefício é fixado aplicando-se à prestação teórica, calculada na forma da alínea anterior, a proporção existente entre o tempo de contribuição cumprido na Parte que calcula a prestação e a totalidade do tempo de contribuição cumprido em ambas as Partes (prestação *pro rata temporis*), até o mínimo necessário para a elegibilidade à prestação;

3. Quando o valor da prestação teórica for inferior ao mínimo estabelecido pela legislação da Parte concedente, a respectiva Instituição Competente aplicará sobre esse mínimo a proporção verificada na alínea b) (prestação *pro rata temporis*).

4. O tempo excedente ao mínimo não será considerado para qualquer efeito no âmbito deste Acordo, mesmo quando a legislação de uma das Partes contratantes estabelecer um tempo máximo de contribuição para o reconhecimento de uma prestação completa.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE AS PRESTAÇÕES

Artigo 15

Manutenção da qualidade de segurado

Se a legislação de uma Parte Contratante exigir que o reconhecimento do direito às prestações requeira que o trabalhador esteja sujeito a essa legislação no momento em que se verifica o fato gerador da prestação, entende-se cumprida essa condição se, ao verificar-se esse fato, o trabalhador esteja contribuindo ou recebendo prestação na outra Parte Contratante decorrente de contribuições próprias.

Artigo 16

Verificação de informação em caso de incapacidade

1. Para reconhecer a incapacidade física do trabalhador, as Instituições Competentes de cada uma das Partes Contratantes levam em conta os relatórios médicos periciais e os dados administrativos emitidos pela Instituição da outra Parte, sem prejuízo de exames complementares, se entenderem necessário.
2. Se a Instituição Competente de uma Parte Contratante solicitar à Instituição Competente da outra Parte a realização de exames médicos complementares, que sejam de seu exclusivo interesse, deverá assumir os custos de tais exames.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 17

Fatos e atos juridicamente relevantes

Os fatos e atos juridicamente relevantes para o reconhecimento de um direito, benefício ou prestação serão reconhecidos pelas Partes independentemente do território em que tenham ocorridos, respeitada a legislação interna de cada Parte Contratante.

Artigo 18

Atualização das prestações

As prestações reconhecidas pela aplicação das normas deste Acordo serão atualizadas e reajustadas nos termos da legislação interna de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 19

Emissão de documentos e seus efeitos jurídicos

1. Os requerimentos, recursos, diligências e outros atos a cargo do interessado, que devam ser apresentados ou praticados em determinado prazo, em conformidade com a legislação de uma Parte, reputar-se-ão concretizados se apresentados no prazo previsto perante uma Autoridade Competente, Instituição Competente ou Organismo de Ligação da outra Parte.
2. As Instituições Competentes estabelecerão critérios, prazos e regras para a tramitação dos documentos mencionados no número anterior.

Artigo 20

Idioma a ser utilizado

Para a devida aplicação e cumprimento deste Acordo, as Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação das duas Partes comunicar-se-ão diretamente entre si e com os interessados em português.

Artigo 21

Moedas e paridade cambial

As Instituições Competentes efetuarão o pagamento dos benefícios concedidos em decorrência deste Acordo, em moeda da Parte Contratante que realize o pagamento, conforme a paridade oficial da Parte que paga a prestação.

Artigo 22

Regulamento Administrativo

As Autoridades Competentes de ambas as Partes estabelecerão o Regulamento Administrativo para a implementação e execução do presente Acordo.

Artigo 23

Medidas administrativas

1. As Autoridades Competentes das duas Partes comprometem-se a notificar uma à outra as disposições legislativas e regulamentares que modifiquem a legislação interna de cada Parte que possam afetar a implementação ou execução deste Acordo.
2. As Instituições Competentes das duas Partes comprometem-se a tomar as seguintes medidas para o devido cumprimento do presente Acordo:
 - a) designar os Organismos de Ligação;

- b) comunicar entre si as medidas adotadas internamente para a implementação e execução deste Acordo; e
- c) prestar uma à outra a mais ampla colaboração técnica e administrativa para a implementação e execução deste Acordo, respeitada a legislação interna de cada Parte.

Artigo 24 **Resolução de controvérsias**

As Autoridades Competentes de ambas as Partes resolverão, conjuntamente, as controvérsias que possam surgir na interpretação e aplicação deste Acordo.

Artigo 25 **Cooperação administrativa entre as Instituições Competentes**

1. Na aplicação deste Acordo, as Instituições Competentes colaborarão mutuamente e atuarão da mesma forma como se implementassem sua própria legislação.
2. As Instituições Competentes de ambas as Partes Contratantes poderão solicitar, a qualquer momento, informações, documentos, relatórios médicos, provas documentais e leis que possam conduzir à aquisição, modificação, suspensão, extensão, extinção ou à manutenção dos direitos aos benefícios por elas reconhecidos.
3. O atendimento às solicitações que forem feitas pelas Instituições Competentes, quando encaminhadas por meios próprios da Segurança Social, será livre de encargos.

Artigo 26 **Sigilo de Dados Pessoais Trocados**

1. As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação de uma Parte transmitirão, em conformidade com suas leis e regulamentos, às Autoridades Competentes, Instituições Competentes ou Organismos de Ligação da outra Parte, as informações de que disponham sobre uma pessoa, necessárias à implementação deste Acordo, respeitadas as disposições legais e regulamentares relativas ao sigilo de dados.
2. Essas informações serão usadas exclusivamente para os fins previstos neste Acordo.
3. De comum acordo, as Instituições Competentes poderão adotar sistema eletrônico de certificação e transmissão de dados e documentos entre si, que servirá de meio de prova para os fins legais, desde que contemple os requisitos necessários de segurança digital da informação e de sua transmissão.
4. Os dados e documentos a que se refere o número anterior deste Artigo incluem declarações relativas ao tempo de contribuição e benefícios a que tenha direito um segurado.

5. De comum acordo, as Instituições Competentes poderão estabelecer sistema eletrônico de controle de óbitos, com atualização realizada em periodicidade a ser definida entre as Partes, que dispensará a apresentação de certidão de óbito.

Artigo 27

Disposições gerais

Quaisquer atos administrativos, bem como documentos expedidos para a aplicação do presente Acordo serão dispensados dos procedimentos de autenticação consular e visto de legalização quando tramitados diretamente entre os Organismos de Ligação das Partes Contratantes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28

Direitos anteriores à entrada em vigor deste Acordo

1. O tempo de contribuição cumprido antes da data de vigência deste Acordo será levado em consideração para a determinação do direito às prestações reconhecidas no âmbito deste Acordo.
2. A aplicação deste Acordo dará direito a prestações por atos e fatos ocorridos anteriormente à data de sua entrada em vigor, desde que não sejam prestações de pagamento único. Entretanto, os efeitos financeiros vigorarão a partir da data do requerimento.

Artigo 29

Ratificação e entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes Contratantes necessários para o efeito.

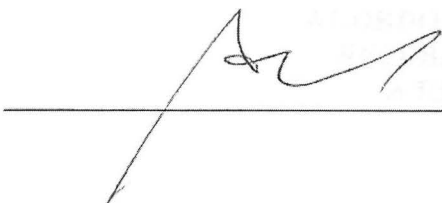
Artigo 30

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo terá vigência por tempo indeterminado, salvo denúncia que deverá ser notificada por via diplomática, produzindo-se o término do Acordo, uma vez decorridos 12 (doze) meses contados a partir da data da notificação da denúncia.
2. No caso de término da vigência do presente Acordo, suas disposições continuarão sendo aplicadas relativamente aos direitos adquiridos sob seu âmbito, ainda que não tenham sido requeridos.

Feito em Maputo, aos 11 dias do mês de maio de 2017 em dois exemplares, em português, sendo os dois textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL



PELA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



OFÍCIO Nº 453 /2019/SG/PR

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 675/2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 12 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Ponto: 5648 Ass.:
e88
Origen: 1850
Secretaria-Geral da Mesa SGP Nº 12/Dez/2019 18:13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 675, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULÃO

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Integrado por 30 (trinta) artigos, organizados em 4 (quatro) Títulos, o presente Acordo estabelece normas sobre Segurança Social, e aplica-se aos trabalhadores e seus dependentes que estejam ou tenham estado submetidos à legislação de uma ou de ambas as Partes (Artigo 3º).

No Título I, denominado “Disposições Gerais”, constam as definições de certos termos e expressões apresentados ao longo do texto analisado. Essa Parte do Acordo dispõe, ainda, sobre: o âmbito de aplicação material, isto é, as prestações previdenciárias alcançadas (Artigo 2º); o âmbito de aplicação pessoal (Artigo 3º); igualdade de tratamento (Artigo 4º); e irredutibilidade de benefícios (Artigo 5º).

Dedicado às “Disposições sobre a Legislação Aplicável”, o Título II é dividido em 2 (dois) Capítulos. O Capítulo I trata dos trabalhadores alcançados pelo Acordo, garantindo que “os direitos adquiridos pelas pessoas nos termos da legislação de uma das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210903645500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partes Contratantes são mantidos por essa Parte, mesmo quando o interessado estiver residindo no território da outra Parte.” (Artigo 6º, 2).

O Capítulo II do Título II regula algumas situações especiais não são albergadas pelas regras gerais do Acordo, a saber: os trabalhadores deslocados (Artigo 7º); o pessoal das empresas de transporte aéreo internacional (Artigo 8º); a tripulação dos navios (Artigo 9º); os trabalhadores de carga e descarga de navios (Artigo 10); e os funcionários das missões diplomáticas e das repartições consulares (Artigo 11). Além desses casos, o Acordo prevê que as Autoridades Competentes podem autorizar outras exceções, desde que não alterem o conteúdo pactuado (Artigo 12).

O Título III contém as Regras para Reconhecimento de Direitos e Cálculo das Prestações. Esse Título divide-se em 2 (dois) Capítulos. No Capítulo I, estão dispostas as regras sobre a totalização do tempo de contribuição (Artigo 13) e as normas sobre o cálculo das prestações (Artigo 14). Por seu turno, o Capítulo II comporta os dispositivos que regulam a manutenção da qualidade de segurado (Artigo 15) e o reconhecimento dos casos de incapacidade física do trabalhador (Artigo 16).

O Título IV engloba as Disposições Diversas, Finais e Transitórias. Essa parte do Acordo contém normas sobre: fatos e atos juridicamente relevantes (Artigo 17); atualização e reajuste das prestações reconhecidas (Artigo 18); emissão de documentos e seus efeitos jurídicos (Artigo 19); idioma utilizado pelas Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação (Artigo 20); moedas e paridade cambial (Artigo 21); regulamento administrativo para a implementação do pactuado, a ser estabelecido pelas Autoridades Competentes (Artigo 22); medidas administrativas (Artigo 23); resolução de controvérsias (Artigo 24); cooperação administrativa entre as Instituições Competentes (Artigo 25); sigilo de dados pessoais trocados (Artigo 26); e dispensa de autenticação consular e visto de legalização dos documentos e atos administrativos, quando tramitados diretamente entre os Organismos de Ligação das Partes Contratantes (Artigo 27).

O tempo de contribuição, cumprido antes da vigência do Acordo, será levado em consideração no cálculo das prestações devidas aos trabalhadores (Artigo 28).

O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao recebimento da última notificação das Partes, atestando o cumprimento dos requisitos de to interno. O pactuado vigorará por prazo indeterminado, salvo se for denunciado. A



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210903645500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

denúncia produzirá seus efeitos 12 meses após a data da respectiva notificação, sendo que as disposições acordadas serão aplicadas em relação aos direitos adquiridos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Históricos são os laços de amizade entre o Brasil e Moçambique. Após a independência de Portugal, os países iniciam um período de verdadeira cooperação econômica e social, valendo destacar o trabalho do Embaixador Ítalo Zapa, que à época sensibilizou o governo brasileiro a respeito do país africano e da região¹. Também é digno de destaque o fato de Moçambique, na década de 70, oferecer refúgio a diversos exilados brasileiros da ditadura militar, que se dirigiram “para a ex-colônia portuguesa com a pretensão de contribuir com o processo socialista moçambicano”².

Antes de qualquer consideração, é importante ressaltar que, nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Acordo será examinado sob o prisma das relações internacionais brasileiras e do direito internacional. Nesse sentido, os eventuais impactos sociais do compromisso internacional deverão ser apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família, e as questões relacionadas à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O incremento dos fluxos migratórios internacionais levou o Brasil a negociar acordos internacionais de previdência social com outros Estados, com a finalidade de evitar injustiças e proteger os trabalhadores que ora contribuem para o sistema brasileiro de previdência social, ora para o sistema de uma nação estrangeira.

No mesmo diapasão, a Exposição de Motivos, que acompanha o Acordo de Segurança Social com Moçambique, ressalta que este instrumento “objetiva corrigir situação

¹ CABAÇO. José Luis de Oliveira. Moçambique-Brasil: os caminhos da diplomacia. Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4692/1/BEPI_n6_mocambique.pdf. Acesso em 15/07/2021.

² MASSENA. Andreia Prestes. Entre Brasil e Moçambique: os caminhos percorridos no exílio. Fonte: [/C:/Users/ELIR/Downloads/Dialnet-EntreBrasilEMocambiqueOsCaminhosPercorridosNoExili-4005141.pdf](C:/Users/ELIR/Downloads/Dialnet-EntreBrasilEMocambiqueOsCaminhosPercorridosNoExili-4005141.pdf). Acesso em 15/07/2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210903645500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria”.

O pactuado consolida as relações entre Brasil e Moçambique, ao deferir aos trabalhadores de uma das Partes e seus dependentes o acesso a benefícios do sistema de previdência social da outra Parte. Assim, em Moçambique, os trabalhadores abrangidos pelo Acordo farão jus aos benefícios de “pensão por invalidez”, “pensão por velhice”, “pensão de sobrevivência” e “subsídio por doença”. No Brasil, essas pessoas poderão solicitar: “aposentadoria por invalidez”; “aposentadoria por idade”; “pensão por morte”; e “auxílio-doença”.

Com base no instrumento internacional em exame, o tempo de contribuição cumprido pelos trabalhadores nas Partes Contratantes, em épocas diferentes, será totalizado para fins de reconhecimento de direito aos benefícios previstos (Artigo 13).

Além disso, o Acordo prevê a igualdade de tratamento entre os trabalhadores brasileiros e moçambicanos. Nesse contexto, em ambas as Partes, esses trabalhadores “ficam sujeitos às obrigações e aos direitos constantes das respectivas legislações nos mesmos termos assegurados aos nacionais” (Artigo 4º).

Em face do exposto, **VOTO** pela aprovação do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULÃO - PT/AL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210903645500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Mensagem nº 675, de 2019)

Apresentação: 19/07/2021 16:04 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 675/2019

PRL n.1

Aprova o Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULÃO - PT/AL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210903645500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 675, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 675/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Paulão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Glauber Braga, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212050109500>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 675, de 2019, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem ressalta, no contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores, a relevância das iniciativas destinadas à proteção dos trabalhadores brasileiros no exterior e dos trabalhadores estrangeiros no Brasil, bem como da intensificação das relações bilaterais por meio de mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Moçambique.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposição, apreciada sob o ponto de vista das relações internacionais brasileiras e do direito internacional, foi relatada pelo Deputado Paulão que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757109200>



após realizar profunda análise dos dispositivos do texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017, e destacar os inegáveis benefícios às relações bilaterais, votou pela aprovação do texto do referido Acordo, nos termos do projeto de decreto legislativo. Em reunião deliberativa realizada em 19 de julho de 2021, a Comissão aprovou referido parecer, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em apreciação.

A proposição tramita em regime de urgência (art. 151, I, “j”, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Prefacialmente, cumpre destacar que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise dos impactos sociais do referido Acordo, especialmente no tocante à proteção previdenciária por ele conferida, nos termos da alínea “a”, do inciso XVII, do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Como bem lembrado pelo relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ilustre Deputado Paulão, com o aumento dos fluxos migratórios, acordos internacionais de Previdência Social vêm sendo negociados pelo Brasil, de forma a evitar injustiças e proteger os trabalhadores que ora contribuem para o sistema previdenciário brasileiro, ora para o sistema de uma nação estrangeira. No caso do Acordo em tela, conforme ressaltou o Deputado Paulão, são históricos os laços de amizade entre o Brasil e Moçambique, especialmente após a independência de



Portugal, iniciando-se período de verdadeira cooperação econômica e social entre as nações.

Não podemos negligenciar o processo de globalização econômica, que tem como consequência o aumento no fluxo migratório de profissionais entre as nações. A fim de proteger os trabalhadores migrantes, acordos internacionais entre sistemas previdenciários, com regras de reciprocidade, são essenciais para que os trabalhadores migrantes sejam protegidos, notadamente no caso de concretização de importantes riscos sociais.

Nesse contexto, insere-se o Acordo de Segurança Social ora em análise por esta Comissão, fundamental não apenas para a consolidação das relações bilaterais entre Brasil e Moçambique, como para a comunidade brasileira que reside naquele país, formada, conforme ressaltado na Exposição de Motivos com a Mensagem que encaminhou o Acordo, por profissionais ligados a companhias brasileiras, missionários, nacionais e seus descendentes que emigraram para aquele país ainda na década de 1970.

O Acordo deverá ser aplicado às prestações de aposentadoria por invalidez e por idade, pensão por morte e auxílio-doença, no Brasil, e pensão por invalidez, pensão por velhice, pensão de sobrevivência e subsídio por doença, em Moçambique.

De acordo com o texto do Acordo, se o trabalhador preencher os requisitos exigidos pela legislação interna de um País, competirá a este reconhecer o direito à prestação, levando em conta apenas o respectivo tempo de contribuição. Caso esse tempo não seja suficiente, deverá ser reconhecido o direito à prestação totalizando o tempo de contribuição cumprido nos dois países, desde que não se sobreponham, até o mínimo necessário para a elegibilidade à prestação.

Para o cálculo do benefício, apura-se, inicialmente, a prestação teórica, consistente no valor a que teria direito o trabalhador se todo o período de contribuição até o mínimo necessário tivesse sido cumprido sob própria legislação do país concedente. Nesse caso, consideram-se, por base de cálculo, os salários que deram origem às contribuições no país que concede a



prestação. O valor do benefício corresponderá à proporção da prestação teórica existente entre o tempo de contribuição cumprido no país que concede a prestação e a totalidade do tempo de contribuição cumprido nos dois países. Caso a prestação teórica seja inferior ao mínimo estabelecido pela legislação da parte concedente, o valor da proporção é aplicado sobre esse mínimo.

A aprovação do referido Acordo dará cumprimento a compromisso constante do art. 7 da Convenção nº 118 da Organização Internacional do Trabalho, que foi ratificada pelo Brasil, e por meio da qual o País assumiu o compromisso de se esforçar “em participar de um sistema de conservação de direitos adquiridos e de direitos em curso de aquisição”, especialmente através da “totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de residência e períodos assimilados para a aquisição, a manutenção ou recuperação de direitos assim como para o cálculo das prestações”.

Em respeito a esse compromisso internacional, o Brasil mantém acordos multilaterais com países que fazem parte do Mercosul, da Convenção Iberoamericana e da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, além de acordos bilaterais com diversos países, como Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, entre outros.¹

A aprovação do Acordo com Moçambique representa mais um importante passo em direção a uma maior integração e proteção dos trabalhadores brasileiros que optaram por exercer atividades no exterior, além de trabalhadores estrangeiros que imigraram para o Brasil. Conforme bem ressaltado na Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo, é preciso evitar a perda de contribuições recolhidas quando um trabalhador que havia contribuído em um dos países emigra para o outro. Apesar de Brasil e Moçambique fazerem parte da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, o Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique amplia e fortalece a proteção previdenciária conferida aos trabalhadores que migram entre os dois países, prevendo-se, por exemplo, a



1 SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. **Acordos Internacionais de Previdência**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf?>. Acesso em: 27 set. 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757109200>

proteção para as situações de doenças incapacitantes, além dos eventos de invalidez, velhice e morte, previstos na referida Convenção.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2021.

Sala da Comissão, em 29 setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-15165



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757109200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 20/10/2021 19:13 - CSSF
PAR 1 CSSF => PDL 384/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 384/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varela, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216258429600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2021

(MENSAGEM Nº 675, DE 2019)

Aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2021, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob o regime de urgência, devendo ser submetido à apreciação do Plenário.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa elaborou, na forma regimental, o Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2021, com vistas a aprovar o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017, e encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro por meio da Mensagem nº 675, de 2019, assinada em 11 de dezembro de 2019, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 00229/2019 MRE ME, datada de 1º de outubro de 2019.

No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da recente transformação do Brasil em país de origem de emigrantes - sem prejuízo do papel



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216251025400>

de acolhida, que desempenha desde fins do século XIX-, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso país.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem aponta a importância da proteção previdenciária aos trabalhadores originários do Brasil e de Moçambique que residam no território da outra parte, por meio do acesso ao sistema de Previdência local. Além disso, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos das duas nações.

A comunidade brasileira em Moçambique é composta por profissionais ligados a companhias brasileiras, missionários e nacionais e seus descendentes que emigraram para aquele país ainda na década de 1970.

Na sequência do texto do Acordo são detalhadas as condições e possibilidades para contribuição e obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição em análise não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os



mesmos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, c/c art. 49, inciso I, da Constituição Federal).

De igual sorte, atende ao disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

No que tange à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Decreto Legislativo e a Constituição Federal; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Quanto à juridicidade, a proposição está em conformidade com o direito positivo, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Em referência à técnica legislativa empregada, verificamos que foram observadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto a esse aspecto.

Em que pese não caber a essa CCJC a apreciação quanto ao mérito, não nos furtaremos a destacar que o Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata temporis*).

O presente Acordo será aplicado, por parte de Moçambique, à legislação sobre Segurança Social Obrigatória, no que se refere às seguintes prestações:



- a) pensão por invalidez;
- b) pensão por velhice;
- e) pensão de sobrevivência; e
- d) subsídio por doença.

Por parte do Brasil, será aplicado às legislações do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Previdência no Serviço Público, no que se refere às seguintes prestações:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- e) pensão por morte; e
- d) auxílio-doença.

O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e moçambicanos, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

Abrange os trabalhadores que estejam ou tenham estado submetidos à legislação de uma ou de ambas as Partes, bem como aos seus dependentes cuja legislação assegure direitos em cada Parte. Mediante pedido fundamentado do trabalhador ou do empregador, as Autoridades Competentes podem, de comum acordo, autorizar exceções especiais em casos concretos, desde que não alterem o conteúdo do Acordo.

Os fatos e atos juridicamente relevantes para o reconhecimento de um direito, benefício ou prestação serão reconhecidos pelas Partes independentemente do território em que tenham ocorrido, respeitada a legislação interna de cada Parte Contratante. Além disso, as prestações reconhecidas pela aplicação das normas deste Acordo serão atualizadas e reajustadas nos termos da legislação interna de cada uma das Partes Contratantes.



As Instituições Competentes efetuarão o pagamento dos benefícios concedidos em decorrência do referido Acordo em moeda da Parte Contratante que realize o pagamento, conforme a paridade oficial da Parte que paga a prestação. O idioma utilizado para comunicação relativa à devida aplicação e cumprimento do Acordo entre as instituições e autoridades competentes de cada Parte será o português. Tais instituições e autoridades comprometem-se a colaborar mutuamente e a qualquer momento com as informações e documentos necessários para o bom cumprimento das disposições do referido instrumento, respeitadas as disposições legais e regulamentares relativas ao sigilo de dados, visto que tais informações serão utilizadas exclusivamente para os fins previstos.

O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada por Regulamento Administrativo, instrumento adicional elaborado com a participação dessas duas instituições.

No que concerne à vigência, o Acordo terá vigência por tempo indeterminado e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes Contratantes necessários para seu efeito. O tempo de contribuição cumprido antes da data de vigência do Acordo será levado em consideração para a determinação do direito às prestações reconhecidas no âmbito do Acordo.

O instrumento poderá ser denunciado mediante notificação por via diplomática, produzindo-se o término do Acordo uma vez decorridos 12 (doze) meses contados a partir da data da notificação da denúncia. No caso de término da vigência do Acordo, suas disposições continuarão sendo aplicadas relativamente aos direitos adquiridos sob seu âmbito, ainda que não tenham sido requeridos.

Por fim, destaca-se que já foram assinados pelo Brasil e referendados pelo Congresso Nacional os seguintes Acordos Multilaterais: Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, em vigor na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Espanha, El Salvador, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai; Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa



– CPLP, que está em processo de ratificação pelo Congresso Nacional (países signatários: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal); e o Acordo do Mercosul, que tem como países signatários a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Igualmente, foram assinados e referendados Acordos Bilaterais com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Coreia, Chile, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal e Suíça. Aguardam ratificação pelo Congresso Nacional os acordos com a Bulgária, Moçambique, Índia e Israel. Além desses, encontram-se em fase de negociação os acordos com os seguintes países: Áustria, República Tcheca e Suécia.

Constata-se que a proposição e o Tratado dela objeto são meritórios e preservam o respeito às normas constitucionais, aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, bem como às regras legais pertinentes à técnica legislativa.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2021.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021.

Deputado CARLOS JORDY (PSL/RJ)

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216251025400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 384/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Jordy.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira - Vice-Presidente, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Léo Moraes, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pinheirinho, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Charles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Joenia Wapichana, Lincoln Portela, Luizão Goulart, Rafael Motta, Reinhold Stephanes Junior e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216479690100>